

O DIREITO À INCLUSÃO DIGITAL COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

The right to digital inclusion as a condition of possibility for the exercise of fundamental rights

Felipe Dalenogare Alves

felipe@estudosdedireito.com.br

Universidade de Santa Cruz do Sul e Instituto Educacional Estudos de Direito

Doutor em Direito

Faena Gall Gofas

faena_gall@yahoo.com.br

Universidade Luterana do Brasil

Mestra em Direito

Caroline Baumhardt Ramon

carolbaumhardt@live.com

Universidade Luterana do Brasil

Bacharel em Direito

RESUMO

O presente artigo trata da temática da inclusão digital como condição ao exercício dos direitos fundamentais. Com a ascensão da internet, passou-se a revolucionar a sociedade, tornando-a informacional. Assim, a pesquisa teve como objetivo principal a análise da fundamentalidade do direito à inclusão digital e a verificação desta como pressuposto ao exercício de outros direitos fundamentais. Para tanto, buscou-se resultados ao seguinte problema: quais as condições jurídicas de possibilidade para a inclusão digital ser considerada um direito fundamental? Para a consecução do objetivo proposto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo para fins de abordagem e monográfico para fins procedimentais. Considerando-se que a pesquisa justifica-se pela necessidade de que se assemem bases à fundamentalidade do direito à inclusão social, passou-se à analisar questões como as desigualdades sociais e a exclusão social na sociedade em rede, para, em um segundo momento, se estudar a inclusão digital como viabilizadora do exercício dos direitos fundamentais. Dentre os resultados, possibilitou-se concluir que, em que pese o surgimento da era digital, esta facilidade ainda não atinge grande parcela da população brasileira, os chamados excluídos digitalmente. Não obstante, a realidade virtual amplia a necessidade de realização de políticas públicas, uma vez que a sociedade está adstrita a processos tecnológicos no seu funcionamento cotidiano. Nesse panorama, a inclusão digital surge como um imperativo social, permitindo que os indivíduos tenham acesso às tecnologias da informação

e comunicação, potencializando este instrumento como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro e viabilizando a participação democrática dos cidadãos na sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Fundamentalidade da inclusão digital. Inclusão digital. Políticas públicas.

ABSTRACT

This article deals with the theme of digital inclusion as a condition for the exercise of fundamental rights. With the rise of the internet, it has started to revolutionize society, making it informational. Thus, the main objective of the research was to analyze the fundamentality of the right to digital inclusion and its verification as a presupposition to the exercise of other fundamental rights. In order to do so, we sought results to the following problem: what are the legal conditions of possibility for digital inclusion to be considered a fundamental right? In order to achieve the proposed objective, a bibliographical research was carried out, using the deductive method for purposes of approach and monographic for procedural purposes. Considering that the research is justified by the need to lay the foundations for the fundamental right to social inclusion, we began to analyze issues such as social inequalities and social exclusion in a network society, digital inclusion as an enabler of the exercise of fundamental rights. Among the results, it was possible to conclude that, despite the appearance of the digital age, this facility still does not reach a large part of the Brazilian population, the so-called digitally excluded. Nonetheless, virtual reality amplifies the need for the realization of public policies, since society is bound to technological processes in its daily functioning. In this context, digital inclusion emerges as a social imperative, allowing individuals access to information and communication technologies, enhancing this instrument as a fundamental right in the Brazilian legal system and enabling the democratic participation of citizens in contemporary society.

Keywords: Fundamental Rights. Fundamentality of digital inclusion. Digital inclusion. Public policy.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos houve um crescimento expressivo das tecnologias e meios de informação e o aumento de usuários conectados à rede mundial de computadores. Esse fenômeno é marcado pela ascensão da *internet*, um dos meios de comunicação social mais importantes dentro do contexto socioeconômico e tecnológico do país.

As Tecnologias da Informação e Comunicação impactaram a sociedade e se tornaram uma ferramenta importante através de suas infinitas benesses, modificando o funcionamento cotidiano a processos tecnológicos.

Apesar de todas as vantagens advindas com o desenvolvimento tecnológico, uma parcela significativa da população ainda se encontra digitalmente excluída do benefício da *internet*, seja por fatores sociais, econômicos ou culturais.

Por essa razão justifica-se a pesquisa do presente trabalho, devido ao impacto da evolução das tecnologias e as barreiras que impossibilitam o acesso de forma plena à cidadania.

Considera-se de suma relevância este tema, pois refere-se a um instrumento passível de proporção-

nar cultura, educação, comunicação, autonomia pessoal e desenvolvimento humano, onde se pretende a compreensão e o reconhecimento da inclusão digital enquanto direito fundamental, visando responder ao seguinte problema: quais as condições jurídicas de possibilidade para a inclusão digital ser considerada um direito fundamental?

Através do método de abordagem indutivo, buscou-se identificar os benefícios e potencialidades da inclusão digital, além de se analisar as possibilidades para que seja esse instituto reconhecido como direito fundamental.

Dividiu-se a pesquisa em dois tópicos, onde no primeiro item busca-se traçar uma base conceitual acerca do fenômeno da *internet*, além de abordar sobre as desigualdades sociais que obstam o efetivo acesso dos cidadãos à era informacional.

No segundo tópico, o estudo foi direcionado para as razões que tornam a inclusão digital como condição para o exercício dos direitos fundamentais e como essa abordagem viabilizaria a participação democrática do cidadão na sociedade contemporânea.

Assim, apresentadas as considerações introdutórias da pesquisa, passa-se à exposição do tema.

2 AS DESIGUALDADES SOCIAIS E A EXCLUSÃO DIGITAL NA SOCIEDADE EM REDE

Através da sua interface gráfica simplificada e acessível para leigos, o uso da rede mundial de computadores pela comunidade acadêmica, assim como pelo público em geral, tornou-se o meio de comunicação mais utilizado no mundo inteiro, diante da popularização dos provedores de acesso.

Um dos mais importantes fenômenos sociais do mundo contemporâneo é o advento da *internet*, resultado de um projeto do governo americano originado durante a Guerra Fria, que objetivava desenvolver uma rede de comunicação de forma descentralizada, abrangendo diversas sub-redes, permitindo, portanto, a interação entre o grupo através de um mesmo protocolo de transmissão de dados (HARTMANN, 2008).

A Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial eletrônico, define a *internet*, em seu art. 1º, § 2º, II, como uma “forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação”.

É possível afirmar que a sociedade em rede está diretamente associada ao processo histórico da “Globalização”, conceituada como a formação de uma rede global que liga diversas redes, abrangendo todas as dimensões funcionais do cotidiano.

Pode compreender-se a sociedade em rede como uma estrutura baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação, através de uma mudança na sua forma de organização social, fundamentada na microeletrônica e em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação a partir de conhecimento acumulado nos nós dessas redes (CASTELLS; CARDOSO, 2005, p. 17).

A sociedade em rede tem, portanto, como base, a utilização da *internet* como tecnologia de informação e comunicação, uma vez que a confluência de fatores sociais, políticos e econômicos permitiram a ascensão pós-industrial para o atual panorama.

À vista disso, menciona-se a *internet* aqui, não na qualidade de entretenimento, mas como um instrumento que revela triunfo nos ideais de igualdade e democratização de direitos. A referência não

aborda apenas o acesso à *internet*, mas basilarmente a proteção deste direito, que é uma conquista social, facilitadora e promotora de ideais de liberdade, de comunicação, de educação e de desenvolvimento.

Dentro da perspectiva da inclusão digital, a atual quadra histórica, onde o homem é inserido na plataforma digital, é marcada pela conveniência social de aquisição e formação de conhecimento, integrando diversas narrativas e reivindicações, com adesão inclusive dos meios políticos.

Como bem salienta Castells (2005, p. 17), “a tecnologia não determina a sociedade: é a sociedade. A sociedade é que dá forma à tecnologia de acordo com as necessidades, valores e interesses das pessoas que utilizam as tecnologias”.

Contudo, a inclusão digital ainda não é realidade para muitos brasileiros, em que pese as novas tecnologias serem essenciais para a efetivação de obrigações por parte do Estado, em razão da dependência do desenvolvimento de políticas públicas específicas para a sua efetivação.

Essas políticas públicas são compreendidas pela passagem de um Estado Liberal para um Estado Social, onde se pretende favorecer uma maior justiça social, com suporte na permutação de interesses individuais para atingir interesses sociais, fazendo emergir a especial importância dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC).

Os DESC, tidos como direitos fundamentais de 2ª geração (ou dimensão), relativos à igualdade em um sentido material, são, em grande parte, denominados de direitos prestacionais ou direitos positivos, visto que exigem prestação positiva por parte do Estado para que se atinja sua consecução¹, sem deixar de considerar, todavia, que estes encontram-se correlacionados aos direitos civis e políticos (DCP), pois, ao fim, mesmo que indiretamente, servem à sua concretização (LEAL; ALVES, 2016, p. 995).

Embora seja o Estado Democrático de Direito consagrado pela Constituição da República de 1988, há a estreita ligação de um Estado Social de Direito com a atuação do Estado para a realização de políticas públicas, que constituem exigência inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantias da igualdade de chances para a consecução dos direitos sociais fundamentais.

Neste ponto, frisa-se que vivemos em uma época de direitos transindividuais, os quais correspondem a uma terceira geração de direitos fundamentais, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, em face de sua implicação universal, cabendo, nesse panorama, a inclusão digital, resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico (SARLET, 2007, p. 58).

Para a efetivação dos DESC, é primordial que o Estado pautе estratégias e atue no sentido de oportunizar a elaboração e o cumprimento de políticas públicas equivalentes a cada direito social estabelecido, seja ele relacionado à saúde educação, moradia, lazer, segurança (LEAL; ALVES, 2016, p. 998), bem como à necessária inclusão digital.

Afirma-se que, no Brasil, há uma exclusão digital, porquanto o progresso das políticas públicas de inclusão passa pela defrontação da sua intensa disparidade social. Essa exclusão enfatiza as desigualdades, dificultando a inserção social e obstaculizando o exercício pleno da cidadania.

Convém destacar, por oportuno, que a exclusão digital não está adstrita exclusivamente aos aspectos econômicos, mas alcança também as demais esferas sociais e culturais.

¹ Há de se fazer uma advertência, no sentido de que os autores não desconsideram que os DCP também se caracterizam por um conjunto de obrigações estatais negativas e positivas – dever de abster-se de violá-los e, simultaneamente, de realizá-los, garantindo a autonomia individual e impedindo sua violação entre os pares (ABRAMOVICH; COURTIS, 2002, p. 24). No tocante à dicotomia (direitos negativos e positivos), ver a crítica levantada por Holmes e Sunstein, para quem todos os direitos são positivos (2012, p. 55 e ss).

Ressalta-se que, aqueles excluídos digitalmente, também denominados “desconectados”, são limitados dos meios de comunicação de massa, tanto por falta de capacidade técnica, como social, cultural, intelectual e econômica de acesso às novas tecnologias (VILCHES, 2013, p. 27).

Através de estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), constatou-se que, no Brasil, o número de excluídos digitais ainda é considerável. Esse número abrange não somente aqueles que não possuem acesso à rede mundial de computadores, mas principalmente aqueles que não têm nenhuma cobertura de sinal de celular, considerando que essa é a principal forma de acesso à *internet* atualmente (CARVALHO et al, 2018).

Com base nisso, defende-se que a inclusão digital assume um papel fundamental enquanto necessidade social e econômica, sendo decorrente da preocupação com a exclusão. Seu conceito prevê que as pessoas na atual sociedade da informação precisam estar habilitadas para acessar, adaptar e criar informação e conhecimento, por meio das tecnologias, que devem ser disponíveis e acessíveis pela grande massa popular.

O clamor pela inclusão digital passou a marcar discursos em todo o mundo, consoante o disposto na Declaração Universal da Organização das Nações Unidas, tornando-se a definição da luta pelo acesso às Tecnologias de Informação e Comunicação, pelos grupos excluídos das práticas sociais, históricas, econômicas e culturais.

Nesse sentido, ainda que a definição de “inclusão digital” não seja pronta e acabada, pode-se dizer que o termo remete “a um conjunto de discursos e práticas cujo objetivo é levar a informatização a grupos sociais que, sem esses procedimentos, muito provavelmente não teriam condições de acesso às ferramentas informáticas” (CAZELOTO, 2008, p. 125).

Justamente por constituir-se um conjunto, veja-se que não há possibilidade de se dizer que há “inclusão digital”, ao levar-se em consideração, por exemplo, um grupo de adolescentes urbanizados de classe alta, uma vez que o computador e o acesso à *internet* já estão incorporados ao cotidiano desse grupo, seja no ambiente escolar, cultural ou residencial (CAZELOTO, 2008, p. 125).

Assim, é possível se dizer que a inclusão digital é “um *artifício da engenharia social* criado para estender ao maior número possível de cidadãos os eventuais benefícios que uma elite já desfruta integralmente, como parte ‘natural’ de sua inserção na sociedade” (CAZELOTO, 2008, p. 125), empreendendo esforços e recursos, sejam públicos ou privados, para democratizar o conhecimento de técnicas até então disponíveis para uma minoria.

Nos últimos anos, através das estatísticas extraídas do sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pode-se observar que houve um crescimento expressivo do número de usuários conectados à rede mundial de computadores (IBGE, 2009, p. 46).

Apesar de que o avanço tecnológico tenha sido mais significativo no último século, há ainda uma parcela notável de excluídos digitalmente dos benefícios advindos das redes de tecnologia. Segundo a pesquisa TIC Domicílios 2017, divulgada pelo Comitê Gestor da *Internet*, são cerca de 27 milhões de residência desconectadas, ou seja, mais de um terço (39%) da população ainda não possui nenhuma forma de acesso à *internet* (MELLO, 2018).

No Brasil, o “Projeto Clicar” e as “Escolas de Informática e Cidadania”, criados pela Universidade de São Paulo e pelo Comitê para Democratização da Informática (CDI), são considerados os pioneiros no que se refere a uma primeira tentativa de inclusão digital em larga escala (MELLO, 2018).

Na esteira de Castells e Cardoso (2005, p. 19), é possível afirmar que o fato de disseminar a *internet*, ou colocar mais computadores nas escolas, por si só, não estabelecem necessariamente grandes mudanças sociais, dependendo também de onde, por quem e para que são usadas as tecnologias de comunicação e informação.

Faz-se conveniente reduzir as distâncias entre aqueles que dispõem de uso ilimitado dos benefícios oferecidos pelas plataformas comunicativas da web e aqueles que são excluídos digitalmente. Para tanto, essa diminuição não pode dispensar da atuação do poder público, o qual deve agir por intermédio de políticas públicas com o objetivo de enfrentar a exclusão digital que assola grande parcela da sociedade.

O Marco Civil da *Internet*, instituído pela Lei nº 12.965/14, além de regulamentar a utilização da *internet*, também concebeu importante instrumento de inclusão digital, mormente ao programar o poder público para promover o exercício da cidadania, através de plataformas educacionais, assegurando-a como ferramenta social, incentivando a inclusão digital e buscando a redução das desigualdades.

Também se parte do princípio de que o acesso e a efetivação dos direitos fundamentais, bem como a inclusão digital, no contexto brasileiro, devem ser promovidos não apenas para dar mais eficiência às ações do Estado, mas, sobretudo, para reafirmar e difundir os instrumentos democráticos, na busca da efetividade aos direitos fundamentais. Até mesmo porque é objetivo da República Federativa do Brasil, insculpido no seu art. 3º, inciso III, “reduzir as desigualdades sociais”.

Partindo-se da premissa de que se faz necessário definir e dimensionar o impacto social causado pela tecnologia que deve embalar essa nova visão e fornecer-lhe o devido aparato, que será buscado através do estudo dos direitos fundamentais, desenvolve-se a seção seguinte.

3 A INCLUSÃO DIGITAL COMO VIABILIZADORA DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A constante transformação das necessidades humanas se explica através das práticas históricas, econômicas, culturais e, sobretudo, da evolução social e tecnológica, sendo inequívoca a concepção de que o Direito está em constante construção, de molde a acompanhar os novos valores apropriados pela sociedade.

Considerando essa ideia de transformação social, surge a noção clara de que a disseminação tecnológica da *internet* no cotidiano, além de criar novos direitos e deveres, estimula a construção e o reconhecimento substancial do direito à inclusão digital.

As tecnologias de informação e comunicação estabelecem novas fronteiras para além de uma condição de exercício da cidadania ou da liberdade de expressão, sendo notório o reconhecimento do acesso à *internet* como direito fundamental na ordem brasileira.

Garantir o acesso à *internet* não se trata apenas de oferecer aos indivíduos possibilidades de interações tecnológicas, mas sobretudo, de reconhecer que a inclusão digital abarca condições relevantes para que seja considerada um direito fundamental, e que as mudanças sociais refletem no plano constitucional, notadamente no que refere ao princípio da adequação social.

Nesse viés, o Marco Civil da *Internet* prevê a inclusão digital como dever do Poder Público, erigindo a rede mundial de computadores com a finalidade de promover desenvolvimento tecnológico, educação e capacitação dos cidadãos, como se depreende de seu art. 27, inciso I, razão pela qual, haja vista sua

indispensabilidade para a sociedade atual, a inclusão digital deve ser elevada ao patamar de direito fundamental, embora não descrita expressamente no texto constitucional.

Os direitos fundamentais podem ser compreendidos como a reunião de direitos e garantias do ser humano. Através de mecanismos para garantir o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Destarte, esta proteção deve ser positivada nos ordenamentos jurídicos nacionais.

No dizer de Pérez Luño (2013a, p. 17), por uma perspectiva objetiva axiológica, “os direitos fundamentais representam o resultado do acordo básico das diferentes forças sociais, alcançado a partir de relações de tensão e dos consequentes esforços de cooperação destinados a realização de metas comuns”.

Por intermédio de sua dimensão objetiva, os direitos fundamentais possuem a função “de sistematizar o conteúdo axiológico objetivo do ordenamento democrático, que a maioria dos cidadãos conferem consentimento e condicionam seu dever de obediência ao Direito”, além de comportarem “a garantia essencial de um processo político livre e aberto, como elemento informador do funcionamento de qualquer sociedade pluralista” (PÉREZ LUÑO, 2013a, p. 17).

Ao se tratar sobre a temática dos direitos fundamentais, recorre-se à ideia de que há uma diversidade de classificações acerca de qual dimensão/geração de direito fundamental engloba a inclusão digital. Para tanto, destaca-se o entendimento de Pérez Luño (2013b), que defende o acesso à *internet* como direito de terceira geração, em face da disseminação do uso de novas tecnologias.

No Brasil, Bonavides (2016, p. 583) comunga do pensamento do autor espanhol, lecionando que a terceira geração representa a evolução dos direitos fundamentais decorrentes de uma sociedade modernamente organizada, onde se pode identificar o direito à comunicação.

Vale mencionar a reflexão de Raminelli, Rodegheri e Oliveira (2015, p. 73) quanto à terceira geração de direitos fundamentais, ao referirem que estes se tratam de direitos transformados pela inserção de outros elementos modificativos e de direitos totalmente novos, graças às novas tecnologias e o desenvolvimento da sociedade humana.

Dito de outro modo, os direitos de terceira dimensão são o resultado de reivindicações contemporâneas do ser humano, “geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes consequências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais” (SARLET, 2007, p. 58). A marca dos direitos de terceira dimensão, conforme o autor, constitui-se essencialmente na sua titularidade, coletiva e, muitas vezes, de difícil definição e mensuração.

Verifica-se, assim, que o direito à inclusão digital apresenta profunda conexão com o campo dos direitos transindividuais, dotados de caráter solidário, justificado pelos valores da cidadania, ao passo que concretiza a liberdade de expressão e a liberdade de informática, propiciando novas formas de exercício dos direitos, contribuindo com o reforço da participação cidadã na sociedade contemporânea.

O uso da *internet* permite o acréscimo de cultura àqueles que por ela navegam, considerando a vasta quantidade de informações nela contidas. Ademais, também é importante instrumento para promover o trabalho e a educação à distância, contribuindo com o meio ambiente, dada a diminuição do uso de papel.

Nessa seara, considerando os aspectos positivos que a tecnologia da informática tem a oferecer, a inclusão digital é uma necessidade que não pode mais ser ignorada, sendo de todo imprescindível o

reconhecimento dessa concepção enquanto direito fundamental, posto que propicia e facilita o acesso a um rol de direitos socioculturais.

Importante salientar que, embora muitas vezes haja a utilização indiscriminada dos termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, existe uma distinção conceitual, pois “os direitos humanos resultam de tratados internacionais e visam proteger a pessoa independentemente da sua origem e vinculação territorial”, enquanto “os direitos fundamentais são os direitos humanos que foram positivados nas constituições estatais e que resumem o conceito de mundo e de ideologia que inspira cada ordenamento jurídico”² (PÉREZ LUÑO, 2005, p.31).

Segundo relatório realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 2011, o acesso à *internet* foi reconhecido como direito humano, sendo destacada a relevância da tecnologia na sociedade, sobretudo, no que tange aos aspectos econômicos, políticos e sociais, ancorando este entendimento, inclusive, na possibilidade de crescimento do Produto Interno Bruto³.

Conforme a ONU, obstaculizar o acesso à *internet* infringe o artigo 19, § 2º, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 19 de dezembro de 1966, recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 592 de 1992, o qual prevê a liberdade de acesso à informação por qualquer tipo de veículo, inclusive o meio virtual.

Destaca-se que a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, a qual foi assinada em San José, na Costa Rica, em 1969, e internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Presidencial nº 678, em 1992, também compreende o direito ao acesso à informação como direito humano.

Juridicamente, a Constituição da República adota um sistema aberto de regras e princípios, estando expresso em seu art. 5º, § 2º, a chamada cláusula de abertura de direitos fundamentais, o que permite que, além daqueles já positivados, outros direitos possam ser incluídos no rol do corpo constitucional, desde que passem pelo crivo do regime e dos princípios adotados, constantes no denominado “bloco de constitucionalidade” (LEAL; ALVES, 2017, p. 116).

Através da Proposta de Emenda à Constituição nº 185/2015, de autoria da Deputada Renata Abreu, em trâmite na Câmara dos Deputados, propõe-se que seja acrescentado o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição da República, para que se inclua o acesso universal à *internet* entre os direitos fundamentais do cidadão.

O objetivo principal da proposta decorre das novas necessidades apropriadas pelos indivíduos, sobretudo pela potencialidade da inclusão digital em propiciar aos cidadãos a participação na sociedade contemporânea, através do livre acesso ao conhecimento, lazer, educação e cultura.

Além disso, essa inserção no texto constitucional possibilitará que a sociedade exija do Estado, com amparo constitucional e não somente por fundamentos doutrinários e normativa internacional, a proposição e execução de políticas públicas, no que tange à universalização do acesso à *internet*, principalmente para que se possa buscar a efetivação de tantos outros direitos sociais.

O reconhecimento do acesso à *internet* como direito humano pela ONU ratifica a importância dessa tecnologia na sociedade, pois incentiva a inserção do direito à inclusão digital no texto constitucional e,

² Essa é a mesma linha seguida por Canotilho (2007, p. 393), o qual defende que “as expressões ‘direitos do homem’ e ‘direitos fundamentais’ são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente”.

³ G1. ONU afirma que acesso à internet é um direito humano. Disponível em: <<http://g1.globo.com>>. Acesso em: 30 out. 2018.

até que isso aconteça, infere para que o mesmo seja considerado como direito fundamental, ainda que por analogia com os demais princípios e direitos elencados na Constituição Federal de 1988.

Vale dizer que esse reconhecimento também pode ser sinônimo de democratização, pois, o direito à inclusão digital visa assegurar e proteger condições que são relevantes à vida digna dos indivíduos.

Por meio desse recurso, a popularização da *internet* proporciona oportunidades, que antes eram restritas, promovendo de forma eficaz, no que tange aos incluídos digitalmente, o acesso aos meios de comunicação em rede.

A proteção da inclusão digital representa uma conquista social, uma ferramenta arraigada nos ideais de igualdade, liberdade e democratização de direitos indispensáveis à vida humana, motivo pelo qual o direito à inclusão digital deve ser elevado ao patamar de direito constitucional fundamental e assim ser observado pelo Poder Público, especialmente no que refere à promoção de políticas públicas capazes de garantir efetivo acesso aos excluídos digitais.

Assim, em que pese o direito à *internet* não conste expressamente no texto constitucional entre o rol dos direitos fundamentais, observa-se, por todo o aqui exposto, que há margens normativas e valorativas para entendê-lo como direito fundamental do cidadão, dada a sua relevância e necessidade para a sociedade.

4 CONCLUSÃO

A relevância da inclusão digital e os seus efeitos podem ser observados como um fator de transformação social, dado aos reflexos no funcionamento do cotidiano, diante de novos projetos e inovação tecnológica.

A popularização da *internet* viabiliza aos cidadãos a participação na sociedade contemporânea, como meio para o exercício de outros direitos sociais e pela busca de conhecimento, cultura e desenvolvimento humano, sendo fato que a inclusão digital é uma necessidade que não pode mais ser ignorada.

A realidade da *internet* amplia essa necessidade, buscando-se para a efetivação da inclusão digital a implementação de políticas públicas, que cumprirão seu papel de efetivar condições que fortaleçam o pleno acesso à rede, uma vez que a sociedade informacional utiliza de processos tecnológicos em seu cotidiano.

Embora ainda exista grande número de excluídos digitalmente, observa-se que o Brasil está avançando no que tange à ampliação do acesso às Tecnologias da Informação e Comunicação, principalmente por meio de projetos sociais voltados às populações vulneráveis.

Por outro lado, o reconhecimento do acesso à *internet* como direito humano pela Organização das Nações Unidas ratifica a magnitude dessa tecnologia na sociedade, pois incentiva a inserção da inclusão digital no rol de direitos fundamentais do texto constitucional.

Sendo assim, entende-se que a inclusão digital deve ser elevada ao patamar de direito fundamental, passando a ser prevista no rol dos direitos elencados no art. 5º da Constituição da República de 1988, a fim de suprir uma necessidade social e assegurar uma melhor condição de vida a coletividade, eis que se trata de importante instrumento para viabilizar a participação cidadã na sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. *Los derechos sociales como derechos exigibles*. Madrid: Editorial Trota, 2002.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 07 ago. 2018.
- _____. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. *Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 30 out. 2018.
- _____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/>>. Acesso em: 17 nov. 2018.
- _____. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. *Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 14 out. 2018.
- _____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. *Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 17 nov. 2018.
- _____. *Proposta de Emenda à Constituição nº 185/2015*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/>>. Acesso em: 31 out. 2018.
- _____. *ONU afirma que acesso à internet é um direito humano*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/>>. Acesso em: 30 out. 2018.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARVALHO, Alexandre Ywata de et al. *Avaliação do Impacto Econômico Setorial da Banda Larga*. Brasília: IPEA, 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2366.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2019.
- CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. São Paulo: Paz e Terra, 2005.
- _____; CARDOSO, Gustavo. *A sociedade em Rede: Do conhecimento à ação política*. Lisboa: Imprensa Nacional, 2005.
- CAZELOTO, Edilson. *Inclusão digital: uma visão crítica*. São Paulo: Senac São Paulo, 2008.
- HARTMANN, Ivar. O acesso à Internet como Direito Fundamental. *Revista de Derecho Informatico*. n.118., 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/>>. Acesso em: 14 out. 2018.
- HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *El costo de los derechos: por qué la libertad depende de los impuestos*. Trad. Stella Mastrangelo. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2012.
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *O Setor de Tecnologia da Informação e Comunicação no Brasil*. Rio de Janeiro, 2009.
- LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare. A efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais pelo Poder Judiciário: o Projeto de Lei nº 8.058/2014 e os desafios em sede de controle juris-

dicional de políticas públicas. *Espaço Jurídico Journal of Law*. 17. ed. 3. n., 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.18593/ejll.v17i3.9817>>. Acesso em: 28 mai. 2019.

_____; ALVES, Felipe Dalenogare. O controle de convencionalidade e o Judiciário brasileiro: a sua aplicação pelo Tribunal Superior do Trabalho como forma de proteger a dignidade da mão-de-obra (vedação de terceirização de atividade-fim) no case Carneiro Távora v. Telemar Norte Leste e Contax. *Revista de Investigações Constitucionais*. vol. 4, n. 1, p. 109-128, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://10.5380/rinc.v4i1.48212>>. Acesso em: 28 mai. 2019.

MELLO, Daniel. *Mais de um terço dos domicílios brasileiros não tem acesso à internet*. Notícia de 24 jul 2018. Agência Brasil. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-07/mais-de-um-terco-dos-domicilios-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>>. Acesso em: 14 out. 2018.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 9ª ed. Madri: Editorial Tecnos, 2005.

_____. *Los Derechos Fundamentales*. 11. ed. Madrid: Tecnos, 2013a.

_____. *Las generaciones de derechos humanos*. In: Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global. Vol. 2, n.1. 2013b. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/>>. Acesso em: 31 out. 2018.

RAMINELLI, F.; RODEGHERI, L.; OLIVEIRA, R. *Direitos Fundamentais de Terceira Geração: o direito de acesso à internet como direito fundamental*. In: OLIVEIRA, R. (Org.); SILVA, R. L. (Org.). *Direito & Novas Mídias*. Curitiba: Íthala, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VILCHES, Lorenzo. *A migração para o digital*. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

WILNER, Adriana; ALVES, Mário Aquino; VASCONCELOS, Flávio de Carvalho. *Comitê para Democratização da Informática (CDI): uma Franquia Social*. XXXI Encontro da ANPAD. Rio de Janeiro, 2007.